



doi.org/10.51891/rease.v10i11.17069

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION

Rosana Marinho Machado¹ Delner do Carmo²

RESUMO: O presente trabalho abordou sobre o Princípio da Insignificância nos crimes contra a administração pública. O princípio da insignificância tem como fundamento excluir a tipicidade material nos crimes a qual os danos lesivos sejam pequenos e citará casos abordados pelos tribunais superiores. Este princípio foi inferiorizado no ordenamento jurídico pátrio, no entanto ele tem sido aplicado em casos em que as partes são particulares. Porém tanto a jurisprudência como a doutrina nessa estrutura jurisprudencial sobre o presente tema, reduz a possibilidade de incidência do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a administração pública, de acordo o artigo 37 da Constituição Federal é restrito, em razão da natureza jurídica e dos princípios e outros que são essenciais na administração pública. A metodologia que será aplicada é do tipo qualitativa, com pesquisa explicativa através de estudos em doutrinas, artigos eletrônicos e jurisprudência. Os resultados observamos que fica caberá ao juiz decidir com base na gravidade do caso apresentado. E a conclusão temos que o princípio da insignificância aplicado nos crimes contra administração pública tem uma essência de estudar cada caso e aplicar suas sanções através da gravidade do crime.

Palavras-chaves: Princípio da Insignificância. Administração Pública. Direito Penal. Tipicidade Material. Tribunais.

ABSTRACT: The purpose of this work is to analyze the Principle of insignificance in crimes against public administration. The Principle of insignificance is based on excluding material typicality in crimes in which the harmful damages are small. And will cite cases addressed by higher courts. This principle was internalized in the national legal system, however, It has been applied in cases in which the parties are private. However, both the jurisprudence and the doctrine in this jurisprudential structure on the present topic, reduce the possibility of the incidence of the principle of insignificance in crimes committed against the public administration, according to article 37 of the Federal Constitution, due to its legal nature, and principes, and others that are essential in Public administration. The methodology that will be applied is qualitative with explanatory research through studies in doctrines, electronic articles and jurisprudence. The results show that it will be up to the judge to decide based on the seriousness of the case presented. And the conclusion is that the principle of insignificance applied to crimes against public administration has the essence of studying each case and applying sanctions based on the severity of the crime.

Keywords: Principle of insignificance. Public Administration. Criminal law. Material Typicality. Courts.

¹Aluna. Graduando. Centro Universitário São Lucas.

²Advogado, professor universitário no Centro Universitário São Lucas.





1 INTRODUÇÃO

O estudo do tema abordado tem como finalidade analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, tratará da origem conceitos do princípio da insignificância, o desenvolvimento da pesquisa teve como base, obras doutrinas e decisões judiciais que justificam os casos em questão na administração pública e que se mostra por completo sua denominação no bem jurídico tutelado que são: a vida, a liberdade, a honra e os valores que são importantes para a liberdade social e cultural.

Analisando o princípio da insignificância no direito penal que embora não tenha uma expressa previsão legal no ordenamento jurídico, vem destacando seus objetivos através de conhecimentos doutrinários que seriam a exclusão da tipicidade material da conduta. Tratando de crimes que seriam injustos com outra formalidade, transformando a materialidade do crime com outra relevância, o direito penal trabalha de forma fragmentada para aplicar suas funções, contudo o direito penal trabalha considerando toda uma estrutura sociocultural em que o criminoso está aplicado e observando a gravidade de sua culpa em que está sendo acusado.

Durante o desenvolvimento do trabalho observa-se uma necessidade de se atentar com alguns entendimentos dos tribunais superiores Supremo Tribunal Federal STF e Superior Tribunal de Justiça STJ com entendimentos contraditórios, sendo assim, apresenta uma grande importância, pois abordará o tema tratando da origem e consequências aplicações do princípio contra a administração pública e a divergência dos tribunais superiores para aplicação desse princípio.

No entanto, na Administração Pública requer uma abordagem minuciosa, nos crimes que são praticados contra a administração pública tende analisar as possibilidades de aplicar a bagatela nos crimes contra a mesma. Nesse sentido, é válida a necessidade de ter esse princípio no meio da administração pública para tomar decisões se tornou o problema para saber qual a sua eficiência, o reconhecimento desse princípio e que se não tivesse esse princípio como seriam solucionados os casos sem que aconteça de forma injusta pagar com pena alta por um crime tão insignificante. E os objetivos deste trabalho é mostrar e discutir as limitações e possibilidades de aplicação do princípio da insignificância nos crimes que envolvem a administração pública de forma explicativa com base em teses doutrinárias penais, jurisprudência dos tribunais superiores a causa e os efeitos dos crimes contra a administração pública e casos em que são aplicados o princípio da insignificância.



2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da insignificância ou como também conhecido como princípio da Bagatela, é um dos institutos jurídicos mais debatidos no campo do direito penal e um dos princípios fundamentais, que tem como objetivo excluir a tipicidade material de um delito cometido, ou seja, ele desfaz a ação que na lei seria compreendido como crime, mas por ter impacto insignificante tem sua tipicidade descaracterizada. Dessa forma, deve-se tentar resolver a conduta ilícita de outras formas que não seja penal, usando o poder punitivo do Estado no que trata o encarceramento e a privação de liberdade em última instância.

De acordo com a doutrina, "a tipicidade material exige que o comportamento do agente tenha relevância suficiente para que seja considerado criminoso". Nos crimes contra a administração, essa análise é mais complexa, uma vez que envolve valores como a probidade, a moralidade administrativa e a eficiência do serviço público. (CAPEZ, 2021, p. 150)

Este princípio de origem romana evoluiu até os dias atuais, foi sistematizado pela primeira vez no direito penal pelo jurista alemão Claus Roxin em 1964, com fundamento de minimis non curat praetor que significa que (O pretor não cuida de coisas pequenas). Para o direito romano, os delitos eram divididos em públicos e privados, os delitos privados eram aqueles praticados sem violência não tendo atenção dos representantes do Estado, devendo as partes instaurar o feito e chegarem a um acordo utilizando vias estatais e leis civis e se tratando de delitos públicos, os representantes estatais romanos atuariam por meio de um magistrado. (Cezar Roberto Bitencourt, 2017)

Segundo o doutrinador, o princípio da insignificância fundamenta-se em valores de política criminal, buscando equilibrar a relação entre a ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção prevista. Desta forma, a aplicação do princípio ocorre quando há uma evidente desproporcionalidade entre a leveza do dano causado e a eventual punição atribuída ao fato. (Cezar Roberto Bitencourt, 2017).

No direito penal, o crime de bagatela aplica-se à adequação típica apenas em casos de lesão jurídica com certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato em situações de perturbações jurídicas leves e de pouca relevância material. Esse princípio tem sido adotado pela jurisprudência brasileira em casos com furtos de objetos de valor insignificante, danos de pequena monta, descaminho e lesões irrelevantes ao fisco. (Damásio de Jesus, 2019)

Para Rogério Greco o princípio da insignificância tem a finalidade de evitar a tipicidade material em crimes cujo impacto é suportado pelo próprio Estado, uma vez que os danos





causados são insuficientes para justificar a atuação do Direito Penal. Isso ocorre porque o Direito Penal é um ramo jurídico radical, que não deve ser aplicado como regra em situações de mínima ofensa. (Rogério Greco, 2017, p. 22).

Tratando-se do tema entendemos que a aplicação do princípio da insignificância não será aplicada em qualquer infração penal. Com tudo, observamos que existem casos em que a não aplicação do princípio nos levará a posicionamentos conflitantes, podendo afastar liminarmente a tipicidade penal porque o bem jurídico não foi lesado.

No âmbito da história jurídica no Brasil, o princípio da insignificância foi mencionado a primeira vez em 1988 em um julgado no Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n°66.869-1/PR, foi um caso de lesão corporal referente a um acidente de trânsito, após verificar a gravidade do caso, constatou-se que era irrelevante, motivo pelo qual se entendeu que não havia configuração de crime, impedindo assim a aplicação da ação penal.

O conceito para esse tema possui um histórico extenso, vários doutrinadores versam sobre o tema. Atualmente, a aceitação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro é pacífica, embora sua aplicabilidade ainda seja indeterminada, tanto em relação à formalidade quanto ao contexto histórico.

3. OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em busca de um entendimento plausível referente a pesquisa em questão se faz necessário a delimitação e a definição da administração pública com seus aspectos com princípios lógicos e normativos. Além do mais, é fundamental mencionar qual ou quais bens tutelados quanto a tipificação dos crimes contra a Administração. A Administração Pública é regida por princípios básicos e fundamentais para disciplinar a atuação dos agentes públicos e a própria administração, criando assim, parâmetros para reger a administração com seus agentes públicos e particulares.

A administração pública é o conjunto de órgãos e agentes governamentais que atendem às necessidades da coletividade. Estrutura-se em duas esferas principais: administração direta e administração indireta. A administração direta inclui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, atuando por meio de ministérios e secretarias. A administração indireta, por sua vez, é composta por autarquias, fundações públicas e sociedade de economia mista que inclui as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, muitas vezes reguladas por agências específicas. Essa organização é fundamentada no artigo 37 da

Constituição Federal de 1988.

Art. 37 qualquer dos poderes da União dos Estados do distrito Federal dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade intestalidade moralidade publicidade eficiência e também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

Observa-se também que, ao determinar que toda a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade, a Constituição Federal proíbe que qualquer ato administrativo seja realizado em desconformidade com a lei. No artigo 5º inciso II da constituição federal determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Ainda na constituição federal, em seu artigo 37, trás para a Administração Pública alguns princípios básicos que devem ser observados, sendo eles a moralidade, legalidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência. Esses princípios são fundamentos que ajudam na atuação administrativa, orientando o agente público a suprir os interesses da coletividade.

3.1. PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O princípio da moralidade no contexto administrativo estabelece que a atuação da administração pública deve ser pautada em valores éticos como a probidade, lealdade e a boa-fé, garantindo que as ações e decisões tomadas estejam alinhadas com a moral. O desvio de poder é discutido dentro deste princípio, onde o agente, mesmo utilizando meios legais pode perseguir um fim imoral ou irregular. Inicialmente, essas ações eram inacessíveis ao controle judiciário, pois estavam vinculadas exclusivamente ao agente. No entanto, para coibir condutas imorais, ainda que formalmente válidas, o desvio de poder passou a ser considerado uma ilegalidade. Para exemplificar temos a Súmula Vinculante n°13, que proíbe o nepotismo e assegura a moralidade na administração pública.

No entendimento do professor Hayley Love Meireles era que: "O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve necessariamente distinguir o bem do mal e o honesto do desonesto. Ao exercer suas funções ele não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta, devendo avaliar não apenas entre o legal e o ilegal, o justo do injusto o conveniente e o inconveniente oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto." (MEIRELLES, Direito Administrativo, 2012, pág 90.)

3.2. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da Legalidade, ou para alguns doutrinadores o princípio da juridicidade, é um dos pilares fundamentais do direito administrativo, estabelecendo que a Administração Pública deva agir em conformidade com a lei e o direito. Na área administrativa, o desempenho do agente depende de autorização legal, que limita a vontade do administrador em favor do





interesse público previamente delimitado pela lei. Na área do Direito administrativo, há uma subordinação à lei e, sendo ausente na previsão legal, é vedada a atuação administrativa. Diferentemente do princípio da legalidade na esfera pública, onde todas as ações devem estar estritamente fundamentadas na lei, na esfera privada prevalece o princípio da autonomia da vontade. Esse princípio permite a realização de atos desde que não sejam expressamente proibidos pela legislação.

3.3. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Já o princípio da Impessoalidade, versa que a administração deve atuar sem favorecer ou causar qualquer espécie de prejuízo ao cidadão ou entidade garantindo uma atuação imparcial na defesa do interesse público, isso impede que a administração pública faça distinção que beneficiem ou que prejudique os seus administrados ou os cidadão, constituindo-se a isonomia.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira Mello resume esse princípio afirmando que "a administração deve tratar a todos de forma imparcial, sem favoritismos, perseguições, simpatias ou animosidades políticas ou ideológicas." (MELLO, 2015).

3.4. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

6694

O Princípio de Publicidade prima que os atos administrativos devem ser divulgados oficialmente, assegurando que a sociedade tome conhecimento das ações e decisões da administração pública, conforme disposto no artigo 2°, inciso V, da Lei n° 9.784/1999. Esse princípio não apenas promove a transparência na gestão pública, mas também permite que o cidadão avalie e fiscalize as ações dos gestores, fortalecendo a democracia. Além disso, no mesmo contexto dos princípios da legalidade e moralidade, o princípio da publicidade é reforçado pela Lei de acesso à informação (Lei n°12.527/2011), que regulamenta o direito à transparência e acesso aos dados públicos.

3.5. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O Princípio da eficiência, introduzido na constituição federal por meio da Emenda Constitucional n°19 de 1988, por sua vez impõe à administração pública o dever de alcançar os melhores resultados em suas atuações, dando a máxima celeridade, ofertando uma melhor quantidade de entregas e realizações. Esse princípio é frequentemente associado à ideia de que o estado deve operar com mentalidade semelhante à de uma empresa. Na administração pública,



a busca por resultados eficientes e eficazes é uma preocupação constante. A eficiência não se resume apenas à rapidez na execução das atividades, mas também envolve a qualidade e a capacidade de produzir resultados que atendam de forma otimizada as necessidades da sociedade. Isso significa que as ações e decisões devem ser orientadas não apenas para cumprir prazos, mas também para garantir que os serviços oferecidos sejam de alto padrão e efetivamente resolvam os problemas enfrentados pela população.

Por fim, assim como ocorre com todos os princípios, há uma conexão inquebrável entre eles e devem ser interpretados e aplicados em conjunto para que a administração funcione de forma íntegra e eficaz. Diante dessa situação, o autor foi preciso ao afirmar que o princípio da eficiência exige que uma atividade administrativa seja exercida com celeridade, perfeição e alto rendimento funcional. Esse princípio representa o que há de mais moderno na legislação sobre a função administrativa. (MEIRELLES, 2016).

4. A TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme a conceituação e as definições propostas, a administração pública, em seu sentido mais amplo, abrange todo o Estado e outros entes públicos. As normas que regulam os crimes contra essa administração são protegidas, não apenas nas atividades em sentido restrito, mas também em aspectos legislativos e na esfera judiciária. Assim, a administração pública é responsável pela gestão de bens e interesses da comunidade nos níveis federal, estadual e municipal, atuando segundo as normas do direito e da moral, com o objetivo de promover o bem comum.

Na aplicação do Princípio da insignificância contra da Administração Pública busca resguardar não apenas o valor patrimonial, como também os valores morais como a probidade, o decoro, o exercício normal das atividades públicas, o princípio apresentando e de tamanha importância a aplicação na administração pública.

O título XI do Código Penal prevê condutas criminosas por funcionários públicos (intranei) e funcionários particulares (extranei) que afeta em sentido amplo o funcionamento regular da administração pública é uma prioridade que se encontra protegido por legislação específica, incluindo crimes tipificados no Código penal, como o peculato, previsto no artigo 312. Esse dispositivo legal estabelece que o crime é cometido por qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública, independente de sua natureza, seja ela transitória ou não remunerada. Assim, a proteção à integridade da administração pública é garantida por meio de



sanções rigorosas, refletindo a importância de manter a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Contudo é fundamental destacar que estamos diante de um crime funcional, ou seja, esse tipo de delito ocorre quando um funcionário ou agente público comete a infração no exercício de suas funções, agindo sob a justificativa de estar promovendo o interesse público. Essa característica particular confere uma dimensão única a esse tipo de crime, uma vez que a conduta ilícita está intrinsecamente ligada ao papel que o agente desempenha dentro da administração pública. A título exemplificativo tem-se, o artigo 319 do código penal que define o crime de prevaricação, um dos crimes dolosos contra a administração pública. Esse delito ocorre quando um funcionário público age de forma contrária ao interesse público, buscando benefício próprio em vez de atender às necessidades da população.

Nesse contexto, é importante esclarecer o que se entende por um crime funcional. Tratase de uma infração decorrente da atuação de um agente público, seja servidor ou particular, que age em nome do interesse público. Quando essas condutas violam os princípios da Administração Pública, os responsáveis estão sujeitos às sanções previstas no Código Penal. (MAZZA, 2012).

Seguindo o entendimento, feita a abordagem ao título destacado do Código Penal que versa sobre o interesse público, são de ação penal pública incondicionada, sendo obrigação da autoridade administrativa agir, de modo a tomar as medidas cabíveis, sob pena de responsabilização referente a cada caso. Tendo em vista a viabilidade da administrativa, temse a sindicância, inquéritos e processos administrativos como ferramentas úteis para averiguar os fatos delituosos, cujo contexto fático possibilita a aplicação de soluções administrativas, afastando o judiciário. (MORAES, 2002).

Conforme disposições normativas do art. 129, I da Constituição Federal dispõe que, em caso de maior gravidade, a situação fática deve ser informada e encaminhada ao Ministério Público, vez que este se torna titular da ação penal, atuando de modo a tomar as medidas cabíveis na esfera criminal.





5. QUAL A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da insignificância descaracteriza um ato que, em tese, inicialmente considerado crime, apresenta impacto irrelevante e carece de tipicidade penal, tornando-se isento de ação penal. Trata-se de um instrumento jurisprudencial, não previsto em legislação específica, mas que reconhece a atipicidade da conduta. Em determinados casos, pode ser aplicado inclusive a crimes contra a administração pública.

Inicialmente, a aplicação desse princípio era voltada para crimes patrimoniais. No entanto, ao longo dos anos, foi aprimorada com base em requisitos objetivos e subjetivos, ampliando sua aplicação. Hoje, não se limita apenas à administração pública, mas também abrange áreas como tributária, militar e ambiental. Essa evolução reflete uma maior abrangência e relevância do princípio em diferentes contextos legais e sociais.

No Código Penal, o Título XI da parte especial aborda os crimes contra a administração pública. Embora a jurisprudência sobre o tema não seja unânime, os tribunais superiores frequentemente confrontam decisões divergentes a respeito da aplicação do princípio da insignificância. Essa falta de consenso evidencia a complexidade das questões envolvidas e a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a relevância dos atos praticados em detrimentos da administração.

6697

O Supremo Tribunal de Federal também vem aplicando nos casos de crimes praticados contra a administração pública, onde já teria decidido que na apropriação por parte de funcionário público que se apropriou de um farol de milha que guarnecia motocicletas apreendidas (peculato-furto), e cujo valor estimado era R\$13,00 (treze reais), a absolvição do acusado neste processo foi cabível em razão da insignificância penal, pois levou-se em consideração a ausência de periculosidade do agente e a irrelevância econômica envolvida na questão Neste processo foi aplicado a insignificância, pois levou em consideração a ausência de periculosidade do agente e a irrelevância econômica envolvida.

Por consequência da divergência de interpretações nas mais altas cortes do Brasil, parece-nos que o princípio da legalidade não é totalmente claro. Nesse sentido, não é possível afirmar de forma definitiva que uma conduta praticada contra a administração pública, como o furto de um objeto no valor de R\$ 13,00, será considerada crime ou não, pois a qualificação do ato pode depender do tribunal responsável pelo julgamento

Entretanto para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a aplicação desse princípio não é



admissível, ainda que o valor seja irrisório, pois a Administração Pública busca resguardar não apenas o patrimônio, mas também a moralidade administrativa. Nesse contexto, a Lei n°8.429/1992, que rege os atos de improbidade administrativa, reforça essa posição ao impedir a aplicação do princípio da insignificância nesses casos, dada a relevância dos valores éticos e jurídicos envolvidos.

No âmbito da administração pública, o Direito Penal desempenha um papel fundamental ao tipificar os crimes cometidos contra essa esfera. O Título XI do Código Penal, dividido em seis capítulos, detalha essas infrações e estabelece que tanto os funcionários públicos quanto os cidadãos comuns podem ser considerados sujeitos passivos dessas condutas ilícitas. Dessa forma o código penal visa proteger a integridade das instituições públicas e garantir a responsabilidade de todos os envolvidos. Os crimes praticados por funcionários públicos são tidos como crimes próprios e os praticados por particulares são crimes comuns.

Os capítulos são:I- Dos crimes praticados por funcionário públicos contra a administração em geral; II- Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral; II-A - Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; II-B - Dos crimes em licitações e contratos administrativos: III- Dos crimes contra a administração da justiça; IV- Dos crimes contra as finanças públicas.

Exemplos de crimes contra a administração pública tipificados no código penal temos peculato (art.312), concussão (art.316), prevaricação (art.319), usurpar exercício de função pública (art.328) abandono de função, desobediência (art.330), Fraude em licitação ou contrato (art.337-L) corrupção ativa (art.333), descaminho (art.334) e descaminho (art.334-A). A classificação dos crimes na administração pública depende dos métodos utilizados para sua execução, bem como das características dos indivíduos na prática desses delitos, esses fatores são fundamentais para compreender a gravidade das infrações e suas aplicações na gestão pública.

Aponta-se que o objetivo da tutela penal é garantir a adequada administração pública, assegurando que suas atividades se desenvolvam de forma regular e sem interferências indevidas de pessoas alheias ao poder público. O legislador, ciente da importância da integridade das funções públicas estabeleceu normas para coibir comportamentos que possam prejudicar esse exercício, prevenindo a ocupação abusiva de cargos e funções por indivíduos que não possuem essa atribuição. Assim, a tutela penal se revela essencial para a proteção da ordem pública e para a manutenção da transparência e da legitimidade nas ações do Estado. (Damásio de Jesus 2019).



De acordo com a Constituição Federal de 1988 temos em seu art. 5°, inciso LXXIII – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação po

pular, que vise a anular ato lesiva ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; com isso expande as hipóteses de cabimento da ação popular ratificando a ofensa à moralidade administrativa.

No projeto de lei 10.293/2018 do Deputado Francisco Floriano (DEM-RJ) diz que na administração pública o grau de reprovabilidade é notório, na medida em que a conduta lesiva recai sobre o patrimônio público, que pertence à coletividade, ao cidadão brasileiro. Nos crimes contra a administração pública, esses critérios são analisados com rigor, e a simples pequena lesão patrimonial não é, isoladamente, suficiente para afastar a punição. Em contexto do doutrinador Figueiredo, argumenta que "a função pública e a moralidade administrativa são bens jurídicos de alta relevância, que exigem uma proteção mais rigorosa por parte do direito penal" (FIGUEIREDO, 2022, p. 312).

6. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A pesquisa em questão apresentará o posicionamento dos tribunais, trataremos sobre algumas discordâncias, onde iremos avaliar o entendimento dos Tribunais Superiores sendo o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), buscando o posicionamento de ambos sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública.

A súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, que foi aprovada em 20 de Novembro de 2017, aborda sobre o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. O Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio da insignificância é inadmissível, porque não está em pauta só o prejuízo patrimonial que a conduta pode causar, mas também a moralidade administrativa.

Súmula 599 – O princípio da Insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (Súmula 599, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, Dje 27/11/2017)

Tipificado no art. 334 do CP, o crime de descaminho, em que trata de mercadorias onde o contribuinte tenta iludir, no todo ou em partes, o pagamento dos impostos sobre as mercadorias, que são exportadas e importadas para outros países, sem que os devidos impostos





sejam pagos. Neste caso poderá ser aplicado o princípio da insignificância. No art.334-A, trata de crimes de contrabando, onde exportar ou importar mercadorias proibidas neste caso não cabe o princípio da insignificância.

A lei nº 10.522/2002 reforça, de modo pacífico, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos de descaminho, considerando as particularidades de cada delito. Esse entendimento leva os tribunais a uma análise criteriosa, especialmente em crimes contra a administração pública, regidos por princípios específicos.

6.1. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a administração pública estabelece que, para sua aplicação, é necessário avaliar as características específicas do caso concreto. No entanto, quando o crime é praticado de forma habitual, a aplicação desse princípio torna-se inviável.

O princípio vem sendo cada vez mais usado pelos tribunais superiores embora haja contradições ao entendimento. Em alguns casos pode ser aplicado a crimes contra a administração pública, especialmente quando o valor da lesão é considerado ínfimo. No entanto, entende-se que a norma visa proteger, não apenas aspectos patrimoniais, mas também a moralidade administrativa, o que torna inaceitável uma renúncia estatal à proibição.

Damásio de Jesus (2020) destaca que para o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de condicionar a aplicação do princípio da insignificância à verificação de quatro vetores: a) ausência de periculosidade social; b) reduzida reprovabilidade do comportamento; c) mínima ofensividade da conduta; e d) ínfima ou inexpressiva lesão jurídica. Para Damásio há dois fatores importantes que são a reincidência ou a reiteração criminosa, nesses casos não cabe justificativa de aplicação desse princípio.

A seguir temos alguns casos que cabe a aplicação desse princípio:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO

DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 3. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Descaminho



envolvendo elisão de tributos federais em quantia pouco superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. Ordem concedida de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente, com o consequente trancamento da ação penal na origem. (HC 121717, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014)

De acordo com o julgado acima, o STF deu provimento para continuar a ação penal afastando a possibilidade do fracionamento do valor total dos tributos elididos para incidir o princípio da insignificância. A jurisprudência de certa forma se mostra muito dividida quanto a sua aplicação, pois precisa analisar alguns crimes funcionais julgados para firmar uma decisão.

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerado crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC 107370, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, Dje 22/06/2011)

Neste julgado foi votado pela absolvição, o Supremo Tribunal Federal entendeu como aplicável o princípio da insignificância descaracterizando a tipicidade material resultando no trancamento da ação penal

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. INSIGNIFICÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1.

Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes. 2. Em matéria de aplicação do princípio da insignificância às condutas, em tese, caracterizadoras de descaminho (art. 334, caput, segunda parte do Código Penal), o fundamento que orienta a avaliação da tipicidade é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. 3. A atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercute, portanto, na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias. 4. Eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado - Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo. 5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para restabelecer o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.(HC 120096. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, primeira turma, julgado em 04/04/2014, DJe 11/02/2014).

Neste caso, o julgado caracterizou o crime como descaminho, conforme o art. 334 do código penal, e aplicou o princípio da insignificância. Esse princípio tem o efeito de afastar a tipicidade material do fato, excluindo a conduta do âmbito de proteção penal, segundo a doutrina majoritária. Assim, a aplicação do princípio da insignificância estabelece limites para a atuação do Estado em execuções fiscais, reservando a intervenção penal para condutas de maior relevância jurídica.





6.2. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Superior Tribunal Federal (STF) quanto à aplicação do princípio da insignificância pode variar conforme as particularidades do caso concreto. No entanto, a Súmula 599 do STJ estabelece que "o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública". A interpretação do STJ reforça a proteção tanto do bem jurídico quanto da moralidade administrativa, que possui valor imensurável e prevalece sobre questões exclusivamente patrimoniais.

Abaixo temos alguns acórdãos neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO-FURTO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM O INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A nulidade pela ausência de abertura de prazo para oferecimento da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal tem natureza relativa, devendo ser arguida tempestivamente e com demonstração do prejuízo, sob pena de preclusão.2. Se a denúncia se fez acompanhar do inquérito policial, também fica afastada a existência de nulidade pela falta de defesa prévia, conforme a dicção da Súmula n.º 330 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, a Defesa silenciou acerca do tema durante todo o iter processual, vindo a alegar a mácula tão somente por ocasião da impetração do presente habeas corpus, dirigido contra o acórdão -já transitado em julgado - proferido na apelação. 4. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 5. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da liminar julgado prejudicado..(HC 165725/SP. Min. LAURITA VAZ,QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, Dje 16/06/2011).

Conforme este entendimento é perceptível que STJ zela pela moralidade pública e o bem jurídico tutelado e sustenta a não aplicação ao crime de peculato e aos demais crimes contra a administração pública.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que não se aplica, em regra, o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial mas principalmente a moral administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 342908/DF, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE,QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, Dje 27/06/2014).





Nos julgados do Superior Tribunal de Justiça demonstra a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância contra a administração pública e afeta de modo negativo o princípio da moralidade e do interesse público, pois preza pela preservação da moralidade e certifica a inaptidão bagatelar.

A redação da súmula 599, reflete esse entendimento ao explicitar que o princípio da insignificância não se aplica nos crimes contra a administração pública. O STJ argumenta que essa exclusão fundamenta-se na independência da moralidade administrativa em relação a avaliações econômicas. Assim, mesmo quando o valor do bem lesado é ínfimo, a aplicação do princípio permanece inviável, dada a relevância imensurável da moralidade administrativa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo apresentado, faz uma abordagem clara de que a constituição federal é o pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo os princípios que regem a administração pública, conforme o artigo 37 da CF/88. Embora o princípio da insignificância não tenha uma origem histórica clara e definida, nada impede seu aprimoramento por meio de uma construção jurisprudencial.

De acordo com a pesquisa apresentada, embora o princípio da insignificância tenha ganhado espaço no direito penal brasileiro, sua aplicação nos crimes contra a administração pública deve ser feita com cautela. Observa-se, ainda, uma divergência de entendimentos entre os tribunais superiores quanto à aplicação desse princípio nesse contexto. Embora o princípio da insignificância não tenha previsão legal no ordenamento jurídico, permanece como objeto de estudo e aprimoramento por meio da construção jurisprudencial e suas delimitações cujo objetivo é a exclusão da tipicidade material da conduta.

Em análise ao entendimento dos tribunais superiores, observa-se que a moralidade administrativa é o ponto central que orienta as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No posicionamento do STF, argumenta que a aplicação do princípio da insignificância não fere a moral administrativa, ressaltando a importância de considerar as particularidades de cada caso concreto. Por outro lado, o posicionamento do STJ é frequentemente criticado, sendo considerado inaceitável nesse contexto, pois rejeita a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância mesmo em situações que poderiam justificar sua utilização.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidou seu entendimento jurisprudencial ao





afirmar a impossibilidade de aplicação do princípio bagatelar nos crimes contra a administração pública. O STJ conclui que a aplicação desse princípio interfere na moralidade administrativa, o que não pode ser permitida, especialmente em função da necessidade de zelar pelo interesse público e coletivo. Dessa forma, o STJ discorda do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre essa questão.

Desse modo, o STJ consolidou seu entendimento jurisprudencial, afirmando que é impossível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração. Acredita-se que a aplicação interfere na moral da administração pública, e que não pode ser aceito, tendo em vista cuidar dos interesses públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 22, Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal; Parte Geral. 18° ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. Malheiros, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro, 23. Editora RT; 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro, 42. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

FIGUEIREDO, Marcelo. Crimes contra a Administração Pública. 3° ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DAMÁSIO, de Jesus. **Crimes contra a fé pública e contra administração pública**: parte especial. 20, Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 1, Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume I. 19 ed. Niterói. Impetus, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 25, Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal**: parte geral. 17, Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

STJ. SÚMULA 599, **CORTE ESPECIAL**, Julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017. Superior Tribunal de Justiça.





MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 2° ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art 37.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 28 de agosto de 2024.

ÂMBITO JURÍDICO. Princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública.https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-199/principio-da-insignificancia-nos-crim es-contra-administracao-publica/amp/. Acesso em: 28 agosto. 2024.

EMERJ - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. Revista Direito em movimento, v.16, n°1. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_num ero1/volume16_numero1_110.pdf. Acesso em: 28 de agosto. 2024.

PROJURIS. Princípio da insignificância. Disponível em:https://www.projuris.com.br/principio-da-insignificancia/. Acesso em: 28 de agosto. 2024.

PROJURIS. **Prevaricação**. Disponível em: http://w.w.w.projuris.com.br/blog/prevaricaçao/ . Acesso em: 28 de agosto. 2024.

CONJUR - CONSULTOR JURÍDICO. O princípio da insignificância na jurisprudência dos tribunais superiores. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/o-principio-da-insignificancia-na-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores/. Acesso em: 28 de agosto de 2024